



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

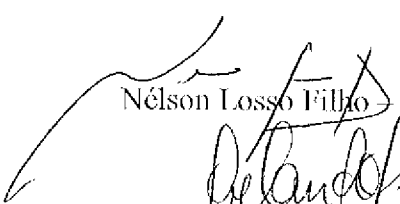
Processo nº 10909.001990/2004-65
Recurso nº 340.924 Voluntário
Acórdão nº 1202-00.327 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de julho de 2010
Matéria Inclusão Retroativa - Imposto SIMPLES
Recorrente GISELE REPRESENTAÇÕES LTDA. - ME
Recorrida DRJ - FLORIANÓPOLIS/SC

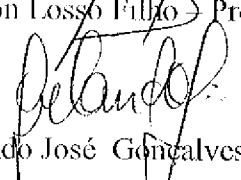
SIMPLES - EFEITOS DA EXCLUSÃO

Os efeitos da exclusão da empresa do Simples, devido às vedações impostas pelo art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, passam a valer a partir de 1º de janeiro de 2002, quando a opção pelo SIMPLES tiver ocorrido até 28 de julho de 2001.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Nelson Lósso Filho - Presidente


Orlando José Gonçalves Bueno - Relator

EDITADO EM 05 AGO 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho (Presidente), Carlos Alberto Donassolo, Valeria Cabral Géo Verçoza, Darci Mendes de Carvalho Filho (Suplente Convocado), Nereida de Miranda Finamore Horta, Orlando Jose Gonçalves Bueno (Vice Presidente da Turma).

Relatório

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade com a exclusão de ofício da sistemática de pagamento de tributos e contribuições de que trata o artigo 3º da Lei nº 9.317/96, denominada SIMPLES, por meio do Ato Declaratório Executivo de fls. 17, o qual teve fundamento no art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96, surtindo seus efeitos a partir de 01.01.2002, conforme art. 15 e 16 do mesmo diploma legal.

Tal exclusão foi decorrente da constatação do exercício da atividade de representante comercial e agente do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo, atividade econômica vedada para opção pelo SIMPLES.

Inconformada com a exclusão, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 01/4), alegando, em síntese, que:

- a Secretaria da Receita Federal analisou o Termo de Opção ao SIMPLES por ela apresentado e verificou que a Recorrente preenchia os requisitos necessários para a condição requerida;

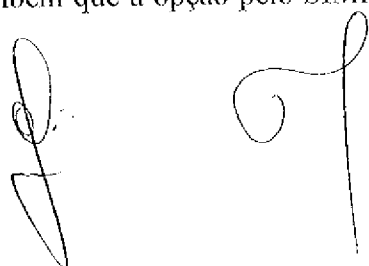
- solicitou a Revisão da Exclusão do SIMPLES, mormente em relação à retroatividade, sob a alegação de que já havia sido entregue a declaração do Imposto de renda referente ao exercício de 2003 e que todos os impostos relativos ao período de janeiro a julho de 2003 já haviam sido pagos pela sistemática do SIMPLES;

- a Lei não prevê a retroatividade para o presente caso, razão pela qual os efeitos legais devem surtir efeitos a partir do mês subsequente à efetiva data da exclusão.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis/SC, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação do contribuinte ao constatar que os questionamentos restringiram-se apenas aos efeitos da exclusão e não a seus motivos, estando o ADE em perfeita consonância com a legislação aplicável.

Cientificada da mencionada decisão, a Recorrente apresentou o presente Recurso Voluntário em 10.12.2007 (fl. 42), reiterando a alegação de que os efeitos da exclusão do SIMPLES devem ocorrer a partir do mês em que foi comunicada sua exclusão, visto que os impostos já foram pagos, e também que a opção pelo SIMPLES somente foi analisada 5 anos após sua formalização.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Orlando José Gonçalves Bueno, Relator

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

A autoridade de primeira instância em voto bem lavrado, conscienciosamente descreveu os fatos e o direito aplicável à questão posta perante essa T. Turma.

De fato, a Recorrente não se insurgiu contra a exclusão do SIMPLES, mas tão somente contra seus efeitos, por entender que esses não podem retroagir e que a Administração Pública foi omissa ao deixar transcorrer mais de 5 anos sem se pronunciar a respeito da vedação de seu enquadramento no SIMPLES.

Contudo, não prosperam os argumentos trazidos à baila pela Recorrente, tendo em vista que é facultada ao contribuinte a opção pelo SIMPLES, desde que cumpridos todos os requisitos previstos na legislação de regência. Neste sentido, a norma elenca de maneira clara e explícita as hipóteses que vedam a opção pelo SIMPLES, cabendo ao próprio contribuinte averiguar o seu correto enquadramento.

No caso em tela, a Recorrente, como por ela mesma reconhecido, incorreu em hipótese cuja opção pelo SIMPLES é vedada, ou seja, exercia atividade econômica vedada o tratamento tributário simplificado pleiteado.

Indubitável, portanto, a vedação da opção pelo SIMPLES feita pela Recorrente, ainda que o tenha feito sob o auspício da boa-fé, pois, manter-se na condição de optante em situação que se configura como vedada, inadvertidamente ou não, implica em assumir as consequências deste ato e consiste em responsabilidade apenas da empresa.

Quanto aos efeitos da exclusão, também não prospera a pretensão da Recorrente para que esses ocorram a partir do mês subsequente ao que lhe foi dada ciência do Ato Declaratório Executivo.

Isto porque, o legislador ordinário estabeleceu no art. 15, da Lei nº 9.317/96 o momento a partir do qual a exclusão do SIMPLES surte efeito, de acordo com cada uma das hipóteses de exclusão.

Para o caso em tela, em que foi infringido o art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, aplica-se a regra prevista no art. 15, inciso II, do mesmo diploma legal (com a redação dada pela MP nº 2.158-34 de 27/07/2001), cujo art. 24 da Instrução Normativa nº 34/2001, vigente à época do Ato Declaratório Executivo, fixava os efeitos da exclusão a partir de 1º de janeiro de 2002, quando a opção pelo SIMPLES tivesse ocorrido até 28 de julho de 2001.



Como a opção pelo SIMPLES ocorreu em 01/01/1997, diante da expressa previsão legal e da subsunção do fato à norma, não subsiste a arguição da Recorrente.

Portanto, sou por negar provimento ao recurso voluntário.

É com voto.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2010

Orlando José Gonçalves Bueno